



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

OFÍCIO – Nº 235 /SEAJ/2025

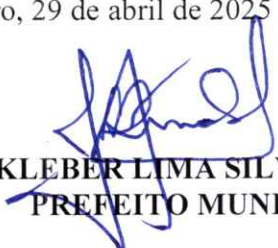
Referência: Requerimentos de Informações nº 49/2025

Senhor Presidente

Sirvo-me do presente para, em atendimento aos preceitos da Lei Orgânica Municipal, encaminhar ofício da Secretaria Municipal de Saúde, em resposta ao Requerimento de Informações nº 49/2025, de autoria do vereador, Douglas Duarte Masulck, referente a informações sobre a convocação dos aprovados.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Cruzeiro, 29 de abril de 2025


JOSÉ KLEBER LIMA SILVERIA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
Paulo Filipe Silva Almeida
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Cruzeiro- Estado de São Paulo



Memorando nº 318/2025/SEMUS

Cruzeiro, 22 de abril de 2025.

GABINETE DA SECRETÁRIA.

Referência: Protocolo Eletrônico 6233/2025

Assunto: Requerimento de Informações nº 49/2025

Ilustríssimo Senhor:

Tenho a honra de cumprimentar vossa senhoria e na oportunidade em atenção ao requerimento de informações de autoria do vereador Douglas Duarte Masulck, tem o presente à finalidade de expor o que segue.

No que concerne à primeira questão, referente a substituição dos profissionais contratados temporariamente pelos concursados, cumpro-me detalhar que a implementação dessa substituição está em pleno curso, sendo conduzida de maneira ponderada e estratégica. A decisão de proceder gradualmente com essa transição decorre de uma análise cuidadosa dos impactos que uma mudança abrupta poderia ocasionar na dinâmica dos serviços de saúde e, conseqüentemente, na qualidade do atendimento oferecido à população de Cruzeiro.

É fundamental reconhecer que os profissionais que atualmente integram nossas equipes, embora contratados em caráter temporário por meio de um processo seletivo emergencial, possuem um conhecimento valioso sobre a realidade local, as necessidades específicas de nossos municípios e os pontos críticos da nossa rede de saúde. Essa familiaridade



com o contexto local e com os pacientes construída ao longo do tempo representa um ativo importante que não pode ser negligenciado. Uma substituição repentina e em larga escala poderia, em um primeiro momento, gerar descontinuidade em programas e serviços essenciais, prejudicando o acesso e a qualidade da assistência à saúde.

Dessa forma, a opção pela gradualidade visa assegurar uma transição suave e responsável, permitindo que os novos profissionais concursados se integrem às equipes de forma eficaz, absorvendo o conhecimento e a experiência dos seus antecessores. Este modelo de transição permite um alinhamento progressivo das novas equipes com as demandas da população, minimizando possíveis interrupções ou prejuízos na assistência.

Em relação ao segundo ponto do requerimento informo que há um cronograma de substituição estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Ministério Público. Este documento, que segue anexo, detalha as etapas e os prazos para a efetivação da substituição dos profissionais contratados.

É importante ressaltar que a substituição já está em andamento. Até a presente data, já foram convocados e encontram-se em pleno exercício de suas funções 50 (cinquenta) profissionais aprovados no recente concurso público. Essa primeira leva de nomeações abrange diversas áreas da saúde, incluindo médicos, psicólogos, dentistas, farmacêuticos, enfermeiros e outros profissionais essenciais para o funcionamento da nossa rede. Em anexo, encaminho relação de funcionários admitidos.

O TAC apresenta um planejamento mais abrangente das próximas etapas, levando em consideração as necessidades específicas do setor, sempre com o objetivo de manter a qualidade dos serviços. As futuras contratações seguirão rigorosamente a necessidade pública,



alinhadas com a estratégia de substituição gradual já mencionada, conforme os prazos e as quantidades estipuladas no referido TAC.

No tocante ao terceiro questionamento, sobre a existência de TAC ou manifestação junto ao Ministério Público, informo que foi formalizado um TAC com o Ministério Público em 15 de abril de 2025.

Finalmente, em relação à quarta indagação, que questiona se há alegação de impacto financeiro, esclareço que não há problemas financeiros que impeçam o chamamento dos profissionais aprovados no concurso público. A prioridade desta Secretaria, como já mencionado, reside na preocupação em não comprometer a continuidade e a qualidade da assistência à saúde prestada à nossa população.

Sendo o que resta para o momento, coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos, se necessário.

Atenciosamente,

ANA INÊS COSTA DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Ao Ilustríssimo Senhor
Dr. Diógenes Gori Santiago
Secretário de Assuntos Jurídicos



para transigir, tendo em vista os fatos tratados nos autos do procedimento em epígrafe:

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; e promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao **patrimônio público ou à moralidade administrativa** do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a **atender necessidade temporária e excepcional, devidamente justificada**;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que as contratações para postos temporários, obrigatoriamente precedidas de lei instituidora, se destinam apenas a períodos sazonais, em razão de extraordinária demanda de serviços públicos, devidamente justificável e inopinada, acerca da qual não foi viável o planejamento;

CONSIDERANDO que não se concebe a contratação de servidores para funções temporárias, as quais passíveis de preenchimento pela via do concurso;

CONSIDERANDO que os servidores temporários somente podem ser contratados de forma excepcional, e em decorrência de relevante interesse

Rua Francisco Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP.

Página 2 de 12



público comprovado e justificado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar toda a estrutura administrativa aos ditames constitucionais, mas levando-se em consideração a necessidade de continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública nº 1003726-55.2018.8.26.0156 ajuizada por esta 4ª Promotoria de Justiça na 2ª Vara Cível desta comarca, em face do Município de Cruzeiro SP, deixa evidente que desde o ano de 2012 (ou seja, já há 13 anos) o poder executivo local opera com exorbitante e inaceitável número de profissionais temporários na Secretaria de Educação, pelo que se mostra inadmissível o argumento de ausência de tempo para planejamento;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.135 de 19 de junho de 1989 é o instrumento normativo que regula a contratação de funcionários temporários pela Prefeitura de Cruzeiro, adotando-se, dentre outros pressupostos, o período **06 (seis) meses como limite máximo de vínculo**, prorrogável uma única vez por igual período, sendo 1 ano o derradeiro termo fatal;

CONSIDERANDO que o Processo seletivo simplificado para vagas temporárias e cadastro de reserva na Prefeitura de Cruzeiro (edital nº02/2021, de 24/03/2021, cf. fls. 572/593, e Edital do Processo Seletivo 01-2022, de 14 de março de 2022 (fls. 594/601), nos quais foram ofertados 16 cargos e 39 vagas, estabeleceu que os contratados seriam regidos por contratos de tempo determinado de 06 (seis) meses, renováveis por igual período;

CONSIDERANDO, no entanto, que o número de profissionais temporários excedeu a quantidade prevista bem como o tempo de contratação;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias em comento foram justificadas na emergência da pandemia Covid-19, já tendo decorrido mais de 03 (três) anos sem a ruptura de tais vínculos;

CONSIDERANDO que o processo seletivo de profissionais temporários data do ano de 2022 e que o parágrafo único do art. 6º da Res.

Rua Francisco Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP

Página 1 de 12



Secretaria Municipal de Educação - SME: nº 01/2023 impõe a duração do ano letivo como período máximo da contratação, revelando-se ilegal edição de nova resolução como prorrogação;

CONSIDERANDO que, segundo a teoria dos motivos determinantes, cessadas as razões que ensejaram a contratação, não mais se justifica a validade do ato administrativo¹;

CONSIDERANDO que os editais 01, 02 ou 03/2023 já previam cargos de provimento efetivo na Secretaria de Educação e Saúde para professores de PEB I e PEB II (Português, Artes, Ciências, Educação Física, Geografia, inglês, História e Matemática);

CONSIDERANDO que a seleção para contratação temporária é bem mais anêmica, se comparada ao concurso público para provimento de cargos efetivos. Neste, por certo, são exigidos relevantes conhecimento pedagógicos preconizados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB),

CONSIDERANDO que a fase inicial do ensino fundamental (educação básica) exige maior qualificação dos professores, eis que devem preparar as crianças para receber adequadamente disciplinas do ciclo educacional que se avizinha (art. 22 da Lei 9394/96 - Art. 22 - A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Parágrafo único. São objetivos precípuos da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do caput deste artigo - Incluído pela Lei nº 14.407, de 2022);

CONSIDERANDO que o provimento efetivo, máxime pela submissão ao regime disciplinar próprio, evita cenários tais quais os denunciados

¹ MOTIVAÇÃO DE ATO DISCRICIONÁRIO - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - Quando a Administração Pública declara a motivação de um ato administrativo discricionário, a validade do ato fica vinculada à existência e à veracidade dos motivos por ele apresentados como fundamentação. Art. 22, IV, da Lei nº 9.394/96. RECURSO (20149119239549-AP0) Relatoria: GISELE FENHEIRO. Revisor: J. J. COSTA CARVALHO. 2ª Turma de 1ª Instância de Julgamento. 6/4/2016. Publicado no DJE: 13/4/2016. Pág. 194



às fls. 614, em que ex-servidora *Ana Cristina Pereira*, embora tenha sido oficialmente desligada da Prefeitura de Cruzeiro, continua exercendo a função de coordenação no Ambulatório Regional de Especialidades, atuando como se ainda ocupasse o cargo; e, ainda, que *Emanuelle de Fátima Carvalho Ribeiro*, que atua como enfermeira temporária no município de Cruzeiro, com uma carga horária semanal de 40 horas, também exerce a função de professora de estágio na L.H.C. Professor José Sant'Ana de Castro (L.H.C), no período da tarde, de segunda a sexta-feira, das 13h00 às 17h25 (fls. 615/617);

CONSIDERANDO que, além de conduta improba, a manutenção de excessivo quantitativo de agentes públicos temporários fomenta a famigerada disputa interna por apoio político e troca de favores, cf. fls. 619/622, sobretudo em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que atualmente há 152 (cento e cinquenta e dois) profissionais temporários lotados na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, dentre os quais 151 (cento e cinquenta e um) professores (PEB I e PEB II), cf. tabela de fls. 523/524;

CONSIDERANDO, de outro bordo, que há apenas 166 professores ocupantes de cargo efetivo na Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO que, dos professores temporários, 98 ocupam vaga no cargo de PROFESSOR PEB I, contra 79 efetivos; e, no geral, o número de professores temporários representa 142,45% dos ocupantes de cargo efetivo, o que se revela absolutamente desatrazado;

CONSIDERANDO que atualmente há 117 (cento e dezessete) agentes temporários na SECRETARIA DE SAÚDE, cf. tabela de fls. 628/643, o que representa um percentual de aproximadamente 20% do total na Sec. Saúde (639).

CONSIDERANDO que não se justifica o argumento trazido pelo poder executivo, no sentido da necessidade de manutenção de profissionais temporários para cobrir os afastamentos dos efetivos, advindo de licenças saúde, licenças prêmio, ocupação de período escolar, suporte pedagógico, entre outros;

Rua Francisco Marzano, 100 - Vila Paulo Romeu - CEP 12710-440 - Cruzeiro/SP

Página 5 de 11



(art. 21 e c.c. art. 45, II e Parágrafo único, da Lei municipal nº 5.365/2023 e c.c. art. 6º da Res. SME nº 01/2023);

CONSIDERANDO que a manutenção do excessivo número de profissionais temporários e muito além do lapso de um ano permitido pela lei, em detrimento aos concursados, revela-se **prática improba** e não republicana, não condizente com a proposta alegada pelo Srº Secretário de Educação (*cobrir os afastamentos dos efetivos, advindo de licenças-saúde, licenças prêmio, ocupação de gestão escolar, suporte pedagógico, entre outros*);

CONSIDERANDO que o Município de Cruzeiro-SP já colacionou no bojo do inquérito civil as cópias dos editais de concurso público 01/2024, 02/2024 e 03/2024 e respectivos cronogramas dos certames, medida que, segundo o executivo, do que se espera a supressão dos funcionários temporários contratados em desconformidade com o quanto previsto no art. 37, IX da CF (fls. 29);

CONSIDERANDO que o PL nº 31, de 25 de agosto de 2023 (parte integrante da Lei municipal nº 5.267 de 24 de fevereiro de 2023) criou cargos de provimento efetivo na secretaria municipal de educação e saúde;

CONSIDERANDO, entretanto, renitente omissão da Prefeitura na em providências para ruptura dos vínculos temporários, e que última admissão para cargo efetivo na Secretaria de Educação (concursos públicos nº 01, 02 e 03/2023) se deu em 08/04/2024; ou seja, quase um ano sem qualquer provimento;

CONSIDERANDO que há cargos de provimento efetivo vagos, há disponibilidade orçamentária e há candidatos aprovados aguardando nomeação, tanto na **SECRETARIA DE SAÚDE**, **hem como na SEC. DE EDUCAÇÃO**,

CONSIDERANDO a reunião travada no dia 06/03/2025, período vespertino, com a participação do Prefeito recém-empossado, do Secretário de Assuntos Jurídicos do Município, deste subscritor, e do oficial de Promotoria;

CONSIDERANDO que, ao término da reunião supra, o Município, por intermédio de seus representantes legais, concordou em sanear as irregularidades por meio de um **Termo de Ajustamento de Conduta** destinado

Rua Francisco Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP

Página 6 de 12



à substituição dos profissionais temporários da Sec. de Educação e da Sec. de Saúde; porém, gradativa, sob a alegação de não desassistir abruptamente os munícipes;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o interesse público na continuidade da prestação dos serviços pelos servidores contratados temporariamente e que a substituição de grande número deles, imediatamente, ensejaria dano ao interesse público;

CONSIDERANDO as derradeiras tratativas firmadas na reunião do dia 21/03/2025 com o Secretário de Assuntos Jurídico – Signatário (Drº Diógenes);

CONSIDERANDO que a consensualidade vem ganhando destaque nos litígios de tutela coletiva, eis que busca resolver problemas estruturais complexos como menos imposições e maior planejamento;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta consta previsto no art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e, se devidamente cumprido, é apto a impedir a aplicação do direito administrativo sancionador (art. 10 da Lei nº 8.429/92 e o art. 37, §4º, da Constituição Federal de 1988);

Resolvem as partes firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, nos termos das seguintes cláusulas:

DA SECRETARIA DE SAÚDE

Cláusula 1ª: O COMPROMISSÁRIO, por seu Prefeito, obriga-se a rescindir os contratos de todos os 117 (cento e dezessete) profissionais

Rua Francisco Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP

Página 7 de 12



temporários lotados na SECRETARIA DE SAÚDE, no prazo máximo de 300 (trezentos) dias corridos, tendo como termo inicial a data da notificação acerca da homologação do presente TAC pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo:

Cláusula 2ª: A ruptura contratual do quantitativo disposto na cláusula 1ª dar-se-á de forma gradativa, a fim de não desassistir os Municípios. Para tanto, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos da data da notificação acerca da homologação do presente TAC pelo egrégio Conselho Superior, deverá O COMPROMISSÁRIO comprovar a rescisão de 20% (vinte por cento) do total de temporários na Secretaria de Saúde, ou seja, 23 profissionais.

Cláusula 3ª: Na mesma sistemática, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos da data da notificação acerca da homologação do presente TAC pelo egrégio Conselho Superior, deverá O COMPROMISSÁRIO comprovar a rescisão de outros 20% (vinte por cento) do total de temporários na Secretaria de Saúde (mais 23 profissionais).

Cláusula 4ª: Assim, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da data da notificação acerca da homologação do presente TAC pelo egrégio Conselho Superior, deverá O COMPROMISSÁRIO comprovar a rescisão de mais 20% (vinte por cento) do total de temporários na Secretaria de Saúde (mais 23 profissionais).

Cláusula 5ª: Sem prejuízo das dispensas anteriores, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos da data da notificação acerca da homologação do presente TAC pelo egrégio Conselho Superior, deverá o COMPROMISSÁRIO comprovar a rescisão de mais 20% (vinte por cento) do total de temporários na Secretaria de Saúde (a saber: mais 23 profissionais).

Cláusula 6ª: Por fim, no prazo de 300 (trezentos) dias corridos da data da notificação acerca da homologação do presente TAC, deverá O COMPROMISSÁRIO comprovar a rescisão dos profissionais temporários remanescentes na Secretaria de Saúde.

Rua Francisco Marzano 100 - Vila Paulo Roneu - CEP 12710-440 - Cruzeiro/SP

Página 8 de 12



Cláusula 7ª: Respeitando-se os critérios de conveniência e oportunidade do Município, deve o COMPROMISSÁRIO, igualmente de forma gradual, e nos lapsos supramencionados, suprir as lacunas de recursos humanos, valendo-se da atual lista de aprovados no concurso público para provimento de cargo efetivo, não havendo, todavia, necessidade de paridade nos provimentos.

Cláusula 8ª: A despeito da desnecessidade de paridade entre rescisão de temporários e provimento por cargo efetivo, deve O COMPROMISSÁRIO conjuar a discricionariedade com critérios de razoabilidade, atentando-se para uma gestão pública eficiente, com vista a minimizar os riscos de colapsar a saúde pública do Município, por ausência de servidores.

Cláusula 9ª: Desde que observados os quantitativos dispostos nas cláusulas 1ª a 6ª, fica a critério do COMPROMISSÁRIO eleger quais funções temporárias (CBO) farão parte do primeiro ou do último grupo de rescisão contratual.

Cláusula 10: Obriga-se o COMPROMISSÁRIO à compreensão de que as ocupações temporárias (CBO) para as quais, eventualmente, não haja cargo efetivo vago, ficarão entre o segundo e o quinto grupo de dispensa, a fim de que haja tempo hábil para aprovação de lei criando o respectivo cargo público de provimento efetivo, se necessário for ao interesse público.

Cláusula 11: Obriga-se o COMPROMISSÁRIO à compreensão de que as ocupações temporárias (CBO) para as quais, eventualmente, não haja lista de aprovados em concurso público, ficarão para o último grupo (cláusula 6ª), a fim de que haja tempo hábil (trezentos dias) para elaboração de certame público pelo COMPROMISSÁRIO, voltado ao provimento do cargo efetivo.

Cláusula 12: No prazo estipulado nas cláusulas 1ª a 6ª, obriga-se o COMPROMISSÁRIO, independentemente de notificação do Órgão Ministerial, a apresentar provas (planilhas) discriminando os vínculos temporários rompidos e eventual provimento de cargo efetivo que haja ocorrido no período.

Rua Francisco Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP

Página 6 de 12



Cláusula 13: O COMPROMISSÁRIO se compromete à obrigação de fazer consistente em, toda vez que abrir um processo seletivo para a contratação de funcionários por tempo determinado, individualizar e fundamentar qual a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal e legislação aplicável.

Cláusula 14: Eventual e futura necessidade de profissionais temporários nas secretarias em comento, somente após o integral cumprimento das condições estabelecidas no presente TAC, e desde que satisfaça o disposto nas cláusulas 12 e 13, e que se dê mediante processo seletivo, não podendo ultrapassar o período de 06 meses (*Lei Municipal nº 2.135 de 19 de junho de 1989*) sendo razoável, a título de orientação, um limite de no máximo 5% (cinco por cento) do total de servidores efetivos na respectiva Secretaria, ressalvados cenários extraordinários, devidamente justificáveis.

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Cláusula 15: O COMPROMISSÁRIO, por seu Prefeito, obriga-se a rescindir os contratos de todos os **152** (cento e cinquenta e dois) profissionais temporários lotados na **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (entre professores e cargos diversos)**, até o dia 01 de fevereiro de 2026 (aproveitando-se o período das férias escolares), lapso suficiente para planejar e executar **certame público** (professores e demais cargos) destinado à seleção de profissionais para ocuparem cargos efetivos.

Cláusula 16: O COMPROMISSÁRIO manifesta ciência que as cláusulas 7ª a cláusula 14 são igualmente aplicadas à Secretaria de Educação.

Cláusula 17: Em caso de descumprimento dos itens anteriores, fica a Prefeitura Municipal de Cruzeiro sujeita a pagamento de **uma multa diária** no valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)** por cada **trabalhador que continuar exercendo função remunerada temporária** junto à Prefeitura Municipal após o prazo retro estabelecido em desconformidade com as cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª,

Rua Francisco Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP



6ª e 15 do presente termo de ajuste de conduta, cujo valor, se devido, será revertido a favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado pela Lei 13.555, de 09 de junho de 2009, e regulado pelo Decreto n. 92.302/86, sem prejuízo das providências judiciais para execução da multa e adimplemento da obrigação, assim como sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do Administrador Público responsável pelo inadimplemento.

Cláusula 18: Na forma do disposto no Código de Processo Civil e no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

Cláusula 19: A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o COMPROMISSÁRIO deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na f

Cláusula 20: Este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado pelo EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do parágrafo único do art. 112 da Lei Complementar n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do art. 83, §4º, da Resolução nº 1.342/2021 – CPJ, mas o COMPROMISSÁRIO se obriga, desde já, a implementar o ora avençado.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, e pelo compromissário.

Cruzeiro-SP, 16 de abril de 2025

Rua Francisco Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP

Página 11 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
Gerenciador de Recursos Humanos
Gerenciamentos de Recursos Humanos
Gerenciamentos de Recursos Humanos
Relatório do Cadastro do GRHW

CARLOS NORONHA



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
 com o identificador 310030003900370037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
 art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Registro do Funcionário	Nome do Funcionário	▲	Data de Admissão	Cargo
Secretaria	SECRETARIA DE SAÚDE			
Vínculo Emprego	ESTAB. FAROCCU			
2.061	ALFONSO CARLOS COSTA DE ARAÚJO		29/03/2025	MEDEICINOPEDUATRIA
2.087	RAJANE MEDEIROS TEFFERATARI		29/02/2025	FARMACUTICO
2.088	FANACAROLINE DA SILVA PEREIRA SALES		21/02/2025	TECNICO DE ENFERMAGEM (MÉD. HORAS)
2.089	ANACIARA MOTA DE OLIVEIRA		21/02/2025	PROFESSOR DE INFINA
2.057	SANACI AUTIA FAGUNDES ALMEIDA		19/12/2024	PSO (HORAS)
2.060	BARRARASINZAIO VILELA		02/12/2024	ENFERMEIRO (MÉD. HORAS)
2.061	BRENNATHI NADE ALBUQUERQUE OLIVEIRA		17/02/2025	MEDEICO
2.068	CAMIL ALANSON CAVALERA		16/03/2025	ENFERMEIRO (MÉD. HORAS)
2.074	CRISTIANE DE AZEVEDO ROBERTUS		04/02/2025	TECNICO DE ENFERMAGEM (GERIATRIA) (MÉD. HORAS)
2.086	DEBORA PATRICIA DA SILVA		21/02/2025	TECNICO DE ENFERMAGEM (MÉD. HORAS)
2.062	DEBORA MACIEL SILVA		17/02/2025	MEDEICO
2.072	EMILY MARIA SILVA SENE CASTRO		10/03/2025	ENFERMEIRO (MÉD. HORAS)
2.088	ARIANA CAPUTUCHO TEFFERATARI		20/02/2025	MEDEICO (PEDIATRIA)
2.058	ERIVANDA OLIVEIRA MENDES		13/11/2024	TECNICO DE MEDICINA
2.090	ADRIANA GONCALVES ARAUJO		10/03/2025	ATENDIMENTO FARMACIA (MÉD. HORAS)
2.035	JOSE POPE DA SILVA ROSA		10/03/2025	ENFERMEIRO (MÉD. HORAS)
2.056	BRASILELLI FENILARA DARCIA SANTOS		11/11/2024	ENFERMEIRO (MÉD. HORAS)
2.041	ESABE LARRERO DE CASTRO		11/03/2025	ATENDIMENTO FARMACIA (MÉD. HORAS)
2.031	INABETHA TEFFERATARI		10/03/2025	ANALISTA PATOLOGIA CLINICA
2.063	JOSEUSILVIO ROBERTUS DA SILVA		19/03/2025	ENFERMEIRO (MÉD. HORAS)
2.066	JOSEANE MARTINS MORAES EIRO		21/02/2025	TECNICO DE ENFERMAGEM (MÉD. HORAS)
2.080	ELIANA MARCELA ROBERTUS DE OLIVEIRA		29/02/2025	TECNICO DE ENFERMAGEM (MÉD. HORAS)
2.060	SHINEI TAMA DA SILVA		10/03/2025	ATENDIMENTO FARMACIA (MÉD. HORAS)
2.051	ARISSA ARIZIOBRES		04/11/2024	TECNICO DE ENFERMAGEM (MÉD. HORAS)
2.064	IVANILSON DE LIMA		29/02/2025	MEDEICO (PEDIATRIA)
2.081	IVANOVANS DE REZENDES		29/02/2025	PROFESSOR DE INFINA
2.088	ELIANA OLIVEIRA ALBUQUERQUE		21/02/2025	TECNICO DE ENFERMAGEM (MÉD. HORAS)
2.064	ELINE MARIA DA SILVA OLIVEIRA		10/12/2023	TECNICO DE ENFERMAGEM (MÉD. HORAS)
2.088	ELISABETHA ROBERTUS DE CASTRO		11/11/2023	TECNICO DE ENFERMAGEM (MÉD. HORAS)

Sistema Web01

1 De 2

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003900370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Nice Simone Novaes de Carvalho** em 05/05/2025 17:13

Checksum: **C97F55D87829FB57F92337F649843D6696C653118E0375DC45F9319F644A3E81**



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.